SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006392-19.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FLAVIO DA SILVA NUNES

Requerido: Samsung Eletronica da Amazonia Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto fabricado pela ré, o qual ainda no prazo de garantia apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica, mas ele voltou pior, não mais funcionando.

A preliminar suscitada em contestação pela ré

não merece acolhimento.

Com efeito, a própria oferta da peça de resistência patenteia a utilidade e necessidade do processo para que seja alcançada a finalidade desejada pelo autor, o que cristaliza seu interesse de agir.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, é incontroverso o envio do aparelho em apreço à assistência técnica, ao passo que o auto de fl. 41 confirmou que sua tela não mais responde aos comandos de toque.

Esses elementos corroboram a explicação do autor no sentido de que a condição do produto piorou após retornar da assistência técnica, porquanto a partir de então deixou de funcionar completamente.

Como se aplica ao caso a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, tocava à ré coligir dados concretos que demonstrassem que a situação posta não teve ligação com os vícios intrínsecos do aparelho, mas nada de concreto aponta para essa direção.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, o vício apontado pelo autor deve ser reputado existente, a exemplo da impossibilidade de sua reparação no trintídio, de sorte que incide à espécie o art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto.

Por fim, ressalvo que em momento algum o autor postulou o ressarcimento de eventuais danos morais, motivo pelo qual as considerações expendidas pela ré a propósito não demandam exame.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 799,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2014.